



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 (S) COMISSÃO(OES) DE: _____

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>969/2015</u>
Início:	<u>1º - dezembro - 2015</u>
Término:	<u>04 - fevereiro - 2016</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário Encarregado	

03/12/2015

PRESIDENTE

PROC. Nº 969/2015

Diadema, 27 de novembro de 2015.

OF. ML Nº 044/2015

FLS.	<u>-02-</u>
	<u>969/2015</u>
	Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre a alteração da Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

A propositura dispõe sobre adequação na forma de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a atividade notarial e de registro no Município de Diadema, em face da vigência, a partir de 12 de dezembro de 2014, da Lei do Estado de São Paulo nº 15.600, de 11 de dezembro de 2014, que alterou o artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26/12/2002, determinando o seguinte:

Art. 19 – (...)

Parágrafo único – São considerados emolumentos e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual.

Dessa forma, para a aplicação da Lei Estadual no Município de Diadema é necessário que a Lei Complementar Municipal defina para tal efeito a base de cálculo do tributo, qual seja, os emolumentos em sentido estrito dos notários e registradores, tal como preveem as alíneas “a”, dos incisos I e II, do art. 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, deixando transparente ao contribuinte a composição das taxas cartoriais.

[Assinatura]

CARTELA MUNICIPAL DE DIADEMA

30-NOV-2015 10:16 003529 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
969/2015
Protocolo

A alteração no parágrafo 2º se faz necessária porque hoje os notários e registradores estão desobrigados da escrituração dos Livros Fiscais, o que impossibilita a fiscalização e controle da prestação de serviços por parte da Prefeitura.

Não há óbice em equiparar o recibo talão, como nota fiscal, porém necessário se faz o controle pela (AIDF) Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, com número de controle sequencial.

O Projeto ora apresentado salvaguarda o interesse de Diadema, colocando-a ao lado da imensa maioria de Municípios do Estado de São Paulo, definindo uma mesma sistemática tributária ao ISSQN incidente sobre atos notariais e de registro.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 30/11/201

José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

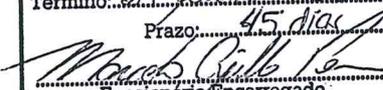
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
969/2015
Protocolo

PROC. Nº 969/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 27 NOVEMBRO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>969/2015</u>
Início:	<u>1º - dezembro - 2015</u>
Término:	<u>04 - fevereiro - 2016</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado	

ALTERA a Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o §4º, ao art. 1º da Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 1º
- §1º
- a)
- b)
- c)
- d)

§2º

§3º

§ 4º - Para os fins previstos na Lei Estadual nº 15.600, de 11 de dezembro de 2014, o imposto de que trata esta Lei Complementar terá como base os emolumentos em sentido estrito, nos termos das alíneas “a”, dos incisos I e II, do art. 19, da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002”.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
969/2015
Protocolo

Art. 2º – Fica alterado §2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, bem como acrescido o §3º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
I.
II.
III.

§1º

§2º. Os notários e os registradores ficam obrigados da escrituração dos livros eletrônicos de serviços prestados e tomados.

§ 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, o recibo talão emitido por notários e registradores, e imposto pelas Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, equipara-se à nota fiscal, devendo ser requerida a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de novembro de 2013.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Complementar Nº 337/2011 de 29/09/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 64511
Mensagem Legislativa: 5011
Projeto: 1111
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. -06-
969/2015
Protocolo

DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS REGISTRÁRIOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS REFERIDOS NO ITEM 21.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 203, DE 6 DE JULHO DE 2004, E PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011)

(Nº 050/2011, na origem)

Data de publicação: 30 de setembro de 2011

DISPÕE sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

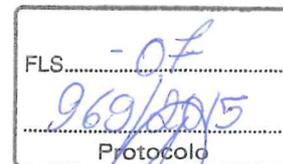
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR

Artigo 1º- Exclusivamente em relação aos serviços previstos no item 21.1 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –, definida como sendo o preço do serviço pelo art. 13 da referida Lei Complementar, fica reduzida para apenas uma fração do preço do serviço.

§ 1º – Para os efeitos do *caput* do presente artigo 1º, a base de cálculo dos serviços previstos no item 21.1 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, será apurada mediante a aplicação da seguinte fórmula: RLLC – IRPF – CAT = BCI,

onde:

- a) RLLC equivale a “Receita Líquida do Livro Caixa”;
- b) IRPF equivale a “Imposto sobre a Renda incidente sobre a RLLC”;
- c) CAT equivale a “Coeficiente de Aperfeiçoamento Tecnológico”;
- d) BCI equivale a “Base de Cálculo do Imposto”.



§ 2º – O “Coeficiente de Aperfeiçoamento Tecnológico” terá sempre valor equivalente a 19% (dezenove por cento) da “Receita Líquida do Livro Caixa”.

§ 3º - Sobre a base de cálculo incidirá alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 2º- Sempre que solicitados, são obrigados a exhibir os livros relacionados com os emolumentos e demais documentos, bem como a prestar informações e a não embarçar a ação fiscal:

- I – os contribuintes e todos os que tiverem participado dos atos jurídicos sujeitos à cobrança de emolumentos;
- II – os notários e os registradores;
- III – os servidores e as autoridades públicas.

§ 1º – Na hipótese de recusa na prestação de informações ou exibição de livros, e na hipótese de qualquer outro modo de embaraço à ação fiscal, a Administração Fazendária poderá solicitar providências ao Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação municipal tributária.

§ 2º - Os notários e os registradores ficam desobrigados da escrituração dos livros tributários municipais, enquanto forem obrigados a escriturar o Livro Diário da Receita e Despesa, imposto pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e, se tal escrituração vier a ser dispensada, sujeitam-se a escriturar os livros fiscais municipais regularmente;

Artigo 3º- A infração a qualquer disposição da presente Lei Complementar sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 17 e 47 da Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

Artigo 4º - Aplica-se atualização monetária nos cálculos do ISSQN devidos pelos contribuintes mencionados no artigo 1º, do período de 1º de agosto de 2008 até a publicação da presente Lei.

Artigo 5º- As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo suas disposições a 1º de agosto de 2008.

Diadema, 29 de Setembro de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)

FLS. - 08 -
969/2015
Protocolo

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

PARÁGRAFO 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

PARÁGRAFO 5º - ~~Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de~~

ANEXO

FLS. - 09-
969/2015
Protocolo

TABELA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 189/03, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 203/04, 227/06, 242/07, 253/07, 280/09 e 289/09 ALTERADA E CONSOLIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 365/2012

CÓDIGOS – ATIVIDADES	Fixo (UFDs/Anual)	Variável
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	250	2%
1.02 – Programação.	250	2%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	250	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	250	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	-0-	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	250	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	250	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	250	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	200	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-0-	5%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-0-	3%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-0-	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	-0-	5%

.....

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-0-	2%

.....